

CONCURSO PÚBLICO — LIMITE DE IDADE — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.*

*O Auditor é o substituto, no TCU, do Ministro (C.F., art. 73, § 4º), certo que é requisito para ingresso neste cargo a idade mínima de trinta e cinco anos (C.F., art. 73, §1º). Desta forma, é razoável que a lei estadual exija o limite mínimo de trinta e cinco anos para ingresso no cargo de auditor de Tribunal de Contas estadual, dado que as normas estabelecidas para o TCU, na Constituição, aplicam-se, de regra, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados (C.F., art. 75).*

*— Precedentes do STF: RMS 21.046-RJ, RMS 21.033-DF, RE 136.237-DF.*

*— R.E. conhecido e provido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n. 174.548

*Recorrente:* Tribunal de Contas do Estado do Acre

*Recorridos:* Sebastião Muniz Lopes e outros

*Relator:* Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar a segurança.

Brasília, 15 de março de 1994. Néri da Silveira — Presidente, Carlos Velloso — Relator.

*O Senhor Ministro Carlos Velloso — Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sebastião Muniz Lopes e outros contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre que, fundado no Regulamento de Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas daquele Estado, na categoria funcional de “Auditor”, indeferiu os pedidos de inscrição dos impetrantes, por não satisfazerem o*

requisito da idade mínima de 35 anos de idade.

O pedido de medida liminar foi deferido à fl. 15.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo seu Plenário, por unanimidade, concedeu a segurança, assim resumida a decisão:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL.**

Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Constituição Federal, explícita ou implicitamente, deixou claras todas as hipóteses de restrição ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções fundadas na idade, nada restando à legislação infraconstitucional ao particular. Desta forma, a Lei Complementar Estadual nº 25, de 1989, ao fixar 35 anos como limite mínimo de idade para o ingresso no cargo de Auditor do Egrégio Tribunal de Contas, violou os arts. 7º, inciso XXX e 39, § 2º, da Constituição Federal, e o § 2º do art. 30 da Carta Política Acreana que, expressamente, proíbem que se adote critérios de admissão por motivos de idade.

Segurança concedida.” (fls. 52/60).

Interpostos embargos de declaração, foram estes desacolhidos, ante a inexistência de omissão na decisão embargada.

Inconformado, o Estado do Acre interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, onde alega que a decisão recorrida violou os seguintes dispositivos constitucionais: art. 37, I; 75 e seu parágrafo único. Argumenta o recorrente que:

a) o art. 37, I, da Constituição Federal, ao submeter aos requisitos da lei o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas, estabeleceu um limite à regra do art. 7º, XXX, da mesma Constituição;

b) ao tratar da composição do Tribunal de Contas da União, que serve de modelo para os Tribunais de Contas Estaduais, a Constituição da República estabelece a idade mínima de trinta e cinco anos de idade como requisito para a nomeação de seus ministros, sendo que estes são substituídos pelos auditores;

c) “a interpretação harmônica dos dispositivos em questão conduz a conclusão inequívoca: o legislador ordinário tem poder para fixar critérios de admissão para cargos ou funções públicas, sempre pautados, no entanto, pelas normas demarcadas pela própria Constituição”;

d) a Constituição do Estado do Acre, seguindo o modelo federal, disciplinou no art. 63 o seu Tribunal de Contas, o mesmo fazendo a Lei Complementar nº 25, de 14.09.89, que é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado; ambos os textos repetem o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos, para o preenchimento do cargo de Conselheiro;

e) “tal exigência é adotada por todos os Tribunais de Contas do País, a começar pelo próprio Tribunal de Contas da União. Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Acre não pode ser uma exceção, vez que a exigência da idade estabelecida no Edital não se constitui em ato arbitrário ou inovação, mas, sobretudo, uma exigência fundamentada na lei”.

As contra-razões estão às fls. 80/84.

Inadmitido o recurso (fls. 86/87), subiu este em razão do provimento do agravo de instrumento (autos em apenso).

Em caso igual, RE 136.237-DF, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator) —* O acórdão, ao deferir a segurança, garantiu a inscrição dos impetrantes ao concurso público para provimento do cargo de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Acre. O argumento fundamental do acórdão é este: a Constituição Federal prevê as hipóteses de restrição ao direito de acesso aos cargos públicos. Tendo a lei estadual fixado em 35 anos a idade mínima para o ingresso no mencionado cargo de auditor, violou os artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

As questões constitucionais postas no recurso foram ventiladas no julgamento, quer no

acórdão, quer nos embargos de declaração (fls. 52/60; autos em apenso dos embargos de declaração). Curioso é que, no Tribunal *a quo*, os embargos de declaração foram autuados em apenso, quando devem ser postos nos autos principais. Vale dizer, a petição de embargos deve ser juntada aos autos, seguindo-se o seu julgamento (CPC, arts. 536 e 537).

Em caso igual, RE nº 136.237-DF, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, decidiu esta Corte:

“Ementa: Concurso Público. Auditor do Tribunal de Contas do Estado. Limite mínimo de idade. Requisito exigido em lei complementar estadual que se identifica com o estabelecido para o cargo de Conselheiro e, na Constituição Federal, para Ministro do Tribunal de Contas. Possibilidade. Art. 37, I, CF. Interpretação Analógica. Aplicação ante preceito legal que rege a matéria. Impossibilidade.”

O certo é que o auditor é quem substitui, no Tribunal de Contas, o Ministro, tratando-se do Tribunal de Contas da União, ou o Conselheiro, nos Tribunais de Contas dos Estados. Ora, é requisito para ingresso no cargo de Ministro do TCU, a idade mínima de 35 anos (C.F., art. 73, § 1º, I). Se o auditor é o substituto do Ministro, é razoável a exigência, posta em lei, para ingresso, naquele cargo, de idêntico requisito.

Acrescente-se, outrossim, que a Constituição, ao estatuir, no art. 37, I, que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, deixou expresso: aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Tenho, pois, que pode a lei, de forma razoável, fixar limites mínimo e máximo de idade para ingresso em função, emprego e cargo públicos, sem que isto represente afronta aos arts. 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Este é o entendimento, aliás, do Supremo Tribunal Federal (RMS 21.046-RJ, Pertence, Pleno, 14.12.90; RMS 21.033-DF, Velloso, Pleno, 1º.3.91), entendimento que sustentei quando integrava o STJ, no julgamento do RMS 186-MG.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

## VOTO

*O Senhor Ministro Marco Aurélio* — Senhor Presidente, ninguém coloca em dúvida a aplicabilidade da norma inserta no inciso XXX do artigo 7º aos servidores públicos, independentemente da adoção do Regime Jurídico Único, isto tendo em conta o teor do artigo 39, § 2º, ambos da Constituição Federal. Assim, de início, na admissão, não cabe impor distinção considerada a idade.

Quanto aos auditores, temos a regra do § 4º do artigo 73, segundo a qual o auditor substitui o ministro ou o conselheiro, e, em relação a esses dois últimos, exige-se a idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos. A questão que se apresenta está ligada à definição da abertura de campo próprio a que o legislador cogite de uma idade mínima no tocante ao auditor. É certo que dentre aqueles que podem substituir o Presidente e o Vice-Presidente da República, em relação aos quais se exige idade mínima de 35 anos, temos os deputados federais, e, em tese, o Presidente da Câmara dos Deputados pode ter 21 anos e substituí-los. Todavia, nessa hipótese, a própria Carta Federal diz da possibilidade de ocorrência do fenômeno, ao prever que o deputado pode chegar ao exercício do mandato com 21 anos. O mesmo não se afirma no que concerne ao auditor. Não há previsão a esse respeito no texto constitucional. Daí a razoabilidade da legislação do Estado do Acre ao fixar, para a feitura do concurso, idade mínima idêntica à exigida em relação aos conselheiros.

Mantenho a manifestação externada quando do julgamento do precedente citado da tribuna e, por isso, conheço dos recursos extraordinários e os provejo, para denegar os mandados de segurança.

## VOTO

*O Senhor Ministro Paulo Brossard* — Senhor Presidente, fui Relator do Recurso Extraordinário nº 136.237-AC, que, salvo engano, é igual aos casos vertentes. De modo que não precisaria dizer mais do que disse naquela ocasião, mas, a respeito da acessibilidade aos

cargos públicos como princípio geral, é preciso ter presente que a própria Constituição diz — e creio que nem precisaria dizer — em seu art. 37, I:

“Art. 37 .....

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

E a lei, a menos que se estabeleçam requisitos irracionais e que cheguem a infringir a cláusula do *due process of law*, vista em seu alcance substantivo, e não apenas adjetivo, como tradicionalmente era, a menos que o legislador entre em desvarios, ele tem ampla liberdade para regular a acessibilidade aos cargos públicos, conforme a sua natureza. É claro que cada um deles terá a sua disciplina própria, observadas as condições gerais. No caso do auditor do Tribunal de Contas, como bem lembrou o eminente Ministro FRANCISCO REZEK, é um cargo que tem características singulares e específicas, no elenco do serviço público, de modo que não me parece ser o caso de se acoirar de infundado, de arbitrário, o estabelecimento de um mínimo de idade para o provimento desses cargos.

De modo que também conheço dos recursos e dou-lhes provimento para denegar os mandados de segurança.

## VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente) — Quando o Plenário julgou o Mandado de Segurança nº 21.046, onde se discutia precisamente em torno de lei estadual que estabeleceria limite máximo de 35 anos de idade para a inscrição em concurso de defensor público, o Tribunal afirmou, em primeiro lugar, que, em princípio, seria viável estabelecer, em lei, limite de idade para acesso a cargo público. Foi o primeiro feito que se examinou, depois da Constituição de 1988, a possibilidade de, por via de lei, fixar limite de idade ao provimento de cargos públicos. Assentou-se, positivamente, desde que respeitado o critério da razoabilidade. No caso concreto, entendeu-se que não era razoável — tanto que se considerou inconstitucional a lei

estadual — fixar limite máximo de 35 anos de idade, para concorrer a cargo de defensor público, pelas razões na oportunidade deduzidas. Assim, afirmou-se que, em princípio, o legislador, estadual ou federal, pode estipular limite, mínimo ou máximo, de idade para acesso a cargos públicos, fora daquelas hipóteses previstas na Constituição, desde que razoável, caso a caso, esse limite.

Na espécie, já há precedente, que seria bastante, tendo em conta que se trata de um mesmo concurso, no Estado do Acre, e com a mesma legislação, para que a Turma, desde logo, conhecesse do recurso e lhe desse provimento.

O emiteu Ministro Francisco Rezek trouxe, em seu douto voto, ainda fundamentos novos e ponderáveis, registrando a situação particular do cargo em referência — de Auditor —, na organização do Tribunal de Contas, a partir do que estipula o § 4º do art. 73 da Constituição: o Auditor é, no âmbito federal, substituto do Ministro do TCU, e, no plano estadual, do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Não é de ter-se, realmente, como desarrazoado, que norma estadual haja estabelecido limite mínimo de 35 anos de idade, para provimento nesse cargo isolado — eis que não se trata de cargo de carreira —, coincidente com o limite mínimo de idade para prover cargo de Conselheiro da Corte de Contas, no Estado.

Acompanho os eminentes Ministros que me antecederam, em ambos os recursos. Voto, também, destarte, no sentido de conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar o mandado de segurança, nos dois feitos que ora se julgam, em conjunto (RREE nºs 174.407-3 e 174.548-7, ambos do Acre).

## EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 174.548-7. *Origem:* Acre. *Relator:* Min. Carlos Velloso. *Rec-te.:* Tribunal de Contas do Estado do Acre. *Adv.:* Maria Cesarineide Souza Lima. *Rec-dos.:* Sebastião Muniz Lopes e outros. *Adv.s.:* Maria Lidia Soares de Assis e outro.

*Decisão:* Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para cassar a segurança. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Maria Cesarineide Souza Lima e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. 2ª Turma, 15.03.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. José Wilson Aragão — Secretário.